

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 24 de março de 2023.

**CONSULTA nº 264/2023**

**Projeto de Lei nº 123/2023. Manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação. Projeto de Lei nº 203/2019. Matéria análoga/correlata configurada. Inviabilidade do apensamento para tramitação conjunta em virtude da apreciação do PL nº 203/2019 pela comissão de mérito. Incidência do art. 154, § 2º, do Regimento Interno. Não configurada identidade de teor entre as proposições. Não-incidência da hipótese de prejudicialidade do art. 175, inciso VIII, do RI. Inexistência de óbice à continuidade da tramitação.**

**Solicitante: Secretaria Legislativa (SELEG)**

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça, para análise de proposição análoga/correlata, sobre o Projeto de Lei nº 123/2023.

O despacho de distribuição do projeto, do Sr. Secretário Legislativo, indica:

**"DESPACHO**

*A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 203/19, que 'assegura, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação de informação que facilite e incentive a adoção, o apadrinhamento e o lar temporário de animais e, dá outras providências'. (Art. 154/ 175 do RI)."*

Os dispositivos regimentais referidos no despacho são os seguintes:

**"Art. 154.** *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

(...)

**Art. 175.** Consideram-se prejudicados:

(...)

VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.”

**O Projeto de Lei nº 123/2023**, de autoria do Deputado Daniel Donizet, “dispõe sobre a Política Distrital de Animais de Estimação perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, e dá outras providências”. Lido e publicado, **foi remetido ao gabinete do autor para manifestação sobre o mencionado despacho da Secretaria Legislativa** (cf. <https://www.cl.df.gov.br/pt/web/guest/proposicao-a-partir-de-2021>. Acesso em 21/03/2023, às 10h55).

Em resposta, **o gabinete assim se manifestou:**

#### **"DESPACHO**

*O Projeto de Lei nº 123/2023 de minha autoria, que "Dispõe sobre a Política Distrital de Animais de Estimação perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, e dá outras providências" recebeu despacho da Secretaria Legislativa (SELEG) mediante o qual requer a manifestação deste Gabinete sobre a existência de legislação pertinente a matéria, indicando, para tanto, o Projeto de Lei nº 203/2019, que "Assegura, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação de informação que facilite e incentive a adoção, o apadrinhamento e o lar temporário de animais e, dá outras providências", com fundamento nos artigos 154 e 175 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.*

*Entretanto, e conforme será adiante demonstrado, não há qualquer obstáculo a regular tramitação do Projeto de Lei nº 123/2023, de minha autoria. Não há que se falar na existência de proposição correlata ou análoga (art. 154 do RICLDF), tampouco a proposição pode ser considerada prejudicada (art. 175 do RICLDF).*

*Com efeito, o Projeto de Lei de minha autoria, de nº 123/2023, tem por escopo proporcionar meios para que os tutores de animais de estimação desaparecidos possam ser encontrados com mais rapidez e facilidade bem como promover a adoção desses animais perdidos ou em condição de abandono, sobretudo aqueles resgatados pelos centros de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres. Pretende-se, com isso, a criação de uma página na rede de computadores para a divulgação desses animais facilitando que os tutores encontrem seus animais bem como, na hipótese de abandono, sejam efetivamente adotados por outros tutores.*

*Por sua vez, o Projeto de Lei nº 203/2019, de forma absolutamente genérica busca incentivar a adoção de animais, apenas prevendo a obrigatoriedade de estabelecimentos como pet shops e clínicas veterinárias afixem cartazes que incentivem a adoção de animais domésticos. O referido projeto de lei, contudo, não trata do modo como seria promovida a adoção, não prevê quais animais seriam destinados a adoção, tal como previu o Projeto de Lei 123/2023, de minha autoria, que estabelece que os animais perdidos ou abandonados que se encontrem nos centros de zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos congêneres, serão aqueles cuja adoção será promovida pela internet, também buscando auxiliar os tutores a reaverem seus animais perdidos.*

(...)

*Primeiramente, o Projeto de Lei 203/2019 cuida única e exclusivamente da promoção da adoção de animais domésticos por meio de fixação de cartazes em estabelecimentos relacionados a pets. Por sua vez, o Projeto de Lei 123/2023, de minha autoria, sequer prevê essa possibilidade. A promoção da adoção, ali, ocorrerá mediante a criação de uma página na "web" para que sejam divulgados os animais resgatados para que (i) possam ser reconhecidos e resgatados por seus tutores e, na hipótese de abandono (ii) possam ser adotados por quem tenha eventual interesse.*

*A medida busca facilitar o reencontro entre tutores e animais perdidos bem como divulgar os animais que se encontram abandonados para que possam ser devidamente adotados.*

*(...)*

*O art. 154 cuida da tramitação conjunta das proposições, o que não se aplica no caso concreto, a um, pois não os objetos das proposições são diametralmente opostos, inexistindo matéria análoga ou correlata; a dois, porquanto o PL 203/2019 já possui pareceres de mérito de todas as Comissões, de modo que, nos termos do art. 154, § 2º, do RICLDF, inviável se falar em tramitação conjunta.*

*(...)*

DEPUTADO DANIEL DONIZET  
PL/DF"

**Já o Projeto de Lei nº 203/2019**, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, "assegura, no âmbito do Distrito Federal, a divulgação de informação que facilite e incentive a adoção, o apadrinhamento e o lar temporário de animais e, dá outras providências". Lido e publicado, **foi distribuído à CDESCTMAT, para análise de mérito, e à CCJ, para análise de admissibilidade, já tendo sido apreciado por ambas as comissões** (cf. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!203!2019!visualizar.action>. Acesso em 21/03/2023, às 11h32).

Em análise à solicitação, constata-se que **os projetos em causa dispõem sobre matéria análoga/correlata** quando preveem a adoção de medidas de facilitação e incentivo à adoção de animais domésticos.

Apesar disso, não cabe o apensamento para tramitação conjunta uma vez que, já tendo o PL nº 203/2019 sido apreciado pela comissão de mérito a que foi distribuído, incide a vedação do art. 154, § 2º, do Regimento, que dispõe:

**"Art. 154.** *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

*(...)*

*§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres."*

Além disso, constata-se que **os projetos não são de idêntico teor**, uma vez que as medidas propostas são distintas: enquanto o Projeto de Lei 203/2019 propõe afixação de cartazes em petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres, o Projeto de Lei 123/2023 propõe a divulgação em página da internet.

Sendo assim, não incide a hipótese de prejudicialidade consistente na identidade de teor entre as proposições, prevista no art. 175, inciso VIII, do Regimento Interno.

**Do exposto, manifesta-se entendimento pela inexistência de óbice à continuidade da tramitação do PL nº 123/2023.**

São essas as informações que consideramos pertinentes e necessárias. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Câmara Legislativa (DF), 21 de março de 2023.

**ORIVALDO SIMÃO DE MELO**

*Consultor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **ORIVALDO SIMAO DE MELO - Matr. 11607, Consultor(a) Legislativo**, em 24/03/2023, às 08:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1101572** Código CRC: **5FA8573F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ucj@cl.df.gov.br](mailto:ucj@cl.df.gov.br)

00001-00012524/2023-10

1101572v2